LEI Nº 5.256, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta o §4º do art. 62, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadorias e pensões fica assegurado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e no Legislativo Municipal, a incorporação de verbas remuneratórias transitórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.

Art. 2º Os benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei.

Art. 3º Os benefícios concedidos com fulcro nas regras da redação atual do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei nº 10.887/2004, com a adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que as verbas transitórias deverão compor a base de cálculo da contribuição deste período.

Art. 4º O valor dos proventos de inatividade, bem como a apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

PI/RCE = (V) + (ATS) + (VT)

Onde:

PI= Provento de inatividade
RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria
V = Vencimento
ATS = Adicional por tempo de serviço
VT = Verbas transitórias

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor, enquanto a média aritmética simples das verbas transitórias será apurada dentro do mesmo período contributivo computado como base de cálculo das contribuições.

§ 2º As verbas transitórias serão apuradas através da média mensal calculada dentro do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a data de admissão, se posterior àquela competência.

§ 3º Para efeitos de apuração das verbas transitórias, o valor obtido das médias estabelecidas deverão ser proporcionalizadas de acordo com o tempo de contribuição, apurado pela seguinte fórmula:

$$VT = VM * \left[\frac{TC}{TE}\right]$$

Onde:

VT=Verbas transitórias
VM= Valor apurado das médias durante o período contributivo
*= multiplicado
TC= Tempo de contribuição do servidor, em meses
TE= Tempo exigido para aposentadoria com proventos integrais, em meses

§ 4º Na formação das médias, as verbas transitórias deverão ser atualizadas mês a mês, pelo mesmo índice de recomposição salarial dos servidores públicos municipais.

§ 5º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição do servidor, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

§ 6º Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), o valor da última remuneração em que se der a aposentadoria será apurada pela média das 60(sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

§ 7º A remuneração variável dos demais servidores não submetidos a carga horária unicamente variável, e que possuem direito a benefícios concedidos com fundamentos nas regras de transição previstas no § 6º, deste artigo, será tratada como incorporação de verbas transitórias, proporcionalizadas dentro de todo o período contributivo.

Art. 5º Nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerado o mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias.

Art. 6º Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais, no que couber, compreenderão:

I. O vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
II. O adicional por tempo de serviço;
III. As verbas transitórias, de acordo com o previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Consideram-se verbas transitórias, para os efeitos desta Lei:

I. Adicional de periculosidade;
II. Horas de sobreaviso;
III. Gratificação de função;
IV. Plantão médico.

V. Gratificação reabilitação de excepcionais;
VI. Gratificação classe especial;
VII. Gratificação classe multi seriada;
VIII. Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados;
IX. Aula extraordinária;
X. Incorporação de gratificação prevista em lei;
XI. Valor vencimento 2º turno;
XII. Ampliação de carga horária;
XIII. Jornada suplementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de dezembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 13 / 12 / 2018	Publicado em 13 / 12 / 2018
Edição: 1652	Edição: 7285 Pág: "B" 6
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE